



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CABACEIRAS**. Prestação de Contas do Prefeito Tiago Marcone Castro da Rocha, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00231/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CABACEIRAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 879/1079. Em seguida, após a apresentação de defesa e anexação de documentos por parte do gestor responsável, fls. 1282/1293, 1294/1956 e 1961/2028, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 2058/2245, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 882/2017, publicada em 06/12/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 19.977.422,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.988.711,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.363.323,76, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 18.697.670,05, equivalendo a 93,60% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 16.436.258,95, representando 82,27% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.891.400,71;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 16.615.326,02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 65,98% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 26,31% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,27% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 59.329,00;
2. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 715.906,32;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 240.673,76;
4. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
5. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2248/2256, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2018;
- 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de R\$ 59.329,00, relativo a disponibilidades financeiras não comprovadas;
- 5. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas previdenciárias e relativas ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 6. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Cabaceiras no sentido de atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II) e à Lei Nacional nº 12.305/10 (relativa à Política Nacional dos Resíduos Sólidos), bem como no sentido de conferir integral cumprimento às decisões desta Corte;

7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

8. REMESSA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABACEIRAS das sugestões expostas pela ilustre Auditoria quando da confecção do Relatório Prévio de Acompanhamento de Gestão e descritas no Relatório do presente Parecer, para fins de adoção das providências pertinentes e aperfeiçoamento da gestão.

Por fim, no dia 01/10/2019, foi entregue em meu gabinete memorial contendo extrato relativo à conta de número 006.00647075-7, no qual se constata um saldo de R\$ 59.329,00 no dia 31/12/2018.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, o extrato bancário apresentado em meu gabinete, mediante memorial fornecido pelo advogado do gestor responsável, comprova a efetiva disponibilidade financeira da conta corrente n.º 006.00647075-7, no valor de R\$ 59.329,00, em 31/12/2018, restando sanada referida mácula.
- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.465.028,82, o total recolhido foi de R\$ 1.224.355,06, **representando 83,57% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- No que tange ao descumprimento de decisões proferidas por esta Corte de Contas, restou evidenciado embaraço à atividade de controle exercida pela equipe técnica deste Tribunal, devendo não mais se repetir nos exercícios vindouros sob pena de maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

repercussão negativa quando da análise das contas de governo e de gestão. De toda forma, além das recomendações de praxe, tal inconformidade também serve para majorar o valor da multa a ser aplicada ao Prefeito Municipal.

- No tocante à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, restou configurado comprometimento da transparência dos registros contábeis do Município, dificultando a análise dos resultados orçamentários e financeiros por parte desta Corte de Contas. No caso, cabe a aplicação de multa em desfavor do Prefeito Municipal e recomendação para que haja o cumprimento integral dos princípios contábeis pertinentes, notadamente em relação ao empenhamento correto das despesas realizadas durante o exercício financeiro.
- Finalmente, no tocante ao descumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a instrução processual evidenciou que o Município de Cabaceiras deposita resíduos sólidos a céu aberto ao invés de acondicioná-lo em aterro sanitário. Apesar da Administração Municipal ter tomado algumas providências importantes para a gestão ambiental do Município, tais como a edição de leis municipais pertinentes ao tema e o preenchimento do cargo de Coordenadoria de Educação Ambiental, o principal problema concernente ao descarte do lixo não foi resolvido. Com efeito, deve a gestão municipal se adequar completamente ao Plano Nacional dos Resíduos Sólidos, instituído através da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

12.305/10, evitando a reincidência de tal inconformidade nas prestações de contas posteriores.

Ultrapassadas essas questões, saliente-se que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **26,31%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **65,98%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **18,27%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que a única prestação de contas do Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, que já foi julgada por este Tribunal, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, teve **parecer favorável**, nos autos do Processo TC n.º 05374/18 (Parecer PPL – TC 00137/18).

Assim, diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas observações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha**, Prefeito Constitucional do Município de **CABACEIRAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, e, em **Acórdão** separado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2018;

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 39,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Cabaceiras a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente da Lei n.º 12.305/10 (Plano Nacional dos Resíduos Sólidos), bem como o efetivo cumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05115/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05115/19

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cabaceiras este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, **Prefeito Constitucional** do Município de **CABACEIRAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de outubro de 2019

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 10:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 10:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 13:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL